



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA
GABINETE DO DESEMBARGADOR JOÃO ALVES DA SILVA

DECISÃO MONOCRÁTICA

MANDADO DE SEGURANÇA Nº 0588418-09.2013.815.0000

RELATOR : Desembargador João Alves da Silva
IMPETRANTE : Zilar Saldanha Suassuna (Adv. Orlando Gonçalves Lima)
IMPETRADO : Secretaria da Administração Estadual
INTERESSADO : Estado da Paraíba, respresentado por seu Procurador Renovato F. de Souza Júnior

**MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA.
HOMOLOGAÇÃO. DENEGAÇÃO DA SEGURANÇA.**

- A desistência do *writ* pode ser pleiteada a qualquer tempo e independe da aquiescência das autoridades coatoras para ser homologada.

- Deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do Código de Processo Civil, nos termos da Lei nº 12.016/2009.

Trata-se de mandado de segurança impetrado por Zilar Saldanha Suassuna contra ato supostamente ilegal praticado pelo Presidente da PBPREV – Paraíba Previdência.

Em suas razões, a impetrante assevera que é pensionista de ex-deputado estadual e que protocolizou na Secretaria de Administração processo administrativo onde requer o reajuste da pensão, mas que desde o ano de 2011 ainda não foi reconhecido o seu direito, o que motivou a procurar o judiciário para ter seu direito reconhecido.

Nestes termos pugnou pela concessão da segurança para compelir o julgamento do processo administrativo destacado, para que assim seja implantado os benefícios decorrentes da revisão de seus proventos, nos termos do Art. 4º, caput, da Lei 7.517/03 c/c Leis 8.072/06 e 9.048/10, tendo em vista que o Tribunal de Contas já haver reconhecido a legalidade na correção da pensão.

Informações pelo Estado da Paraíba. (fls. 43/47)

Defesa pela PBPREV. (fls. 72/75)

Às fls. 88, o patrono da impetrante pugna pela extinção do feito,

tendo em vista o falecimento da autora.

É o que importar relatar. Decido.

Requer a parte impetrante a desistência da presente ação. O Código de Processo Civil, em seu artigo 267, inciso VIII, prescreve que o processo é extinto, sem resolução do mérito, quando o autor desistir da ação.

Apesar de o § 4º do referido dispositivo exigir o consentimento da parte demandada quando já decorrido o prazo de resposta, tal exigência não se aplica à hipótese do mandado de segurança.

Nesse sentido, é a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA PARCIAL. 1. A jurisprudência do Supremo pacificou entendimento no sentido de que a desistência, no mandado de segurança, não depende de aquiescência do impetrado. 2. Essa regra aplica-se também aos casos em que a desistência é parcial. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento¹.

AGRAVO REGIMENTAL NO MANDADO DE SEGURANÇA. DESISTÊNCIA. POSSIBILIDADE A QUALQUER TEMPO. DESNECESSIDADE DE ANUÊNCIA DO IMPETRADO. PRECEDENTES. AGRAVO PROVIDO. I - A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal consolidou-se no sentido de que o impetrante pode desistir do writ a qualquer momento antes do término do julgamento. II - Precedentes: AI-AgR-ED 377.361/DF, Rel. Min. Ellen Gracie; RE-AgR 349.603/SC, Rel. Min. Carlos Britto; RE 394.940/MG, Rel. Min. Celso de Mello. III - Agravo regimental provido².

A Lei nº 12.016, de 07 de agosto de 2009, que deu nova disciplina ao rito do mandado de segurança individual e coletivo, estabelece, no § 5º de seu artigo 6º, que deve ser denegada a segurança nos casos previstos pelo artigo 267 do Código de Processo Civil.

Ante o exposto, **denego a segurança pretendida e declaro extinto o feito**, sem resolução do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VIII, do Código de Processo Civil c/c o art. 6º, §5º da Lei 12.016/2009.

Publique-se. Intime-se.

João Pessoa, 21 de setembro de 2015.

Desembargador João Alves da Silva
Relator

1 STF - RE 318281 AgR / SP - SÃO PAULO Relator: Min. Eros Grau. Julgamento: 14/08/2007.

2 MS 24584 AgR / DF - DISTRITO FEDERAL Relator(a): Min. Marco Aurélio. Julgamento: 09/08/2007